



PREFEITURA MUNICIPAL DO

EUSÉBIO



85 3924-6780



prefeitura@eusebio.ce.gov.br



Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.002/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE.

RECORRENTE: Mercosul Agronegócios LTDA, CNPJ nº 11.258.338/0001-64.

RAYLSE RAFAELLE JERÔNIMO LIMA, servidora pública no cargo de Pregoeira da Prefeitura Municipal do Eusébio/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante Mercosul Agronegócios LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.258.338/0001-64, nos autos do processo de **Pregão Eletrônico nº 01.002/2025**, interposto em face a decisão que classificou a empresa F. C. SOARES E SILVA - ME, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:



PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO



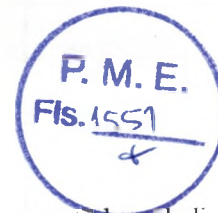
85 3924-6780



prefeitura@eusebio.ce.gov.br



Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000



1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe, diante do que reza o artigo 165, inciso I alínea “c” da Lei nº 14.133/21.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que classificou a empresa F. C. SOARES E SILVA – ME, a licitante, ora recorrente Mercosul Agronegócios LTDA, alega em breve síntese que a empresa F. C. Soares e Silva ME apresentou em sua proposta o nome KELLDRLIN no campo de marca e modelo, porém o nome ofertado não se refere a um produto e sim a uma indústria. A não informação dos dados conforme o edital solicita, impossibilita a identificação do produto ofertado, deixando margem para a entrega de qualquer produto, que possivelmente não atenda ao solicitado em edital.

Por fim, requer a desclassificação da empresa F. C. SOARES E SILVA – ME e a classificação da empresa Mercosul Agronegócios LTDA, que ofertou o produto em conformidade com o edital.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Como é cediço, é dever inarredável do pregoeiro proferir as suas decisões com fundamento tanto no disposto no edital, quanto na lei correlata aplicável, e *em especial*, nos princípios administrativos constitucionais.

Cumprir esclarecer que os procedimentos licitatórios realizados neste município, alinham-se em cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, primando sempre pela legalidade dos atos administrativos e em respeito ao princípio da transparência, publicidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela Recorrente, a Pregoeira entendeu não serem pertinentes, conforme restará desmonstrado.

Ao analisar o teor da proposta apresentada pela empresa F. C. Soares e Silva ME, observa-se que a marca **Kelldrin** foi informada de maneira clara e objetiva. Importante ressaltar que a indústria Kelldrin utiliza seu próprio nome como marca comercial de seus produtos, sendo tal prática comum e amplamente aceita no mercado.

Portanto, ao mencionar **Kelldrin** como marca, a empresa F. C. Soares e Silva ME está sim identificando corretamente o produto ofertado, uma vez que se trata de marca registrada da fabricante. Não há, assim, qualquer omissão ou tentativa de ocultar informações, tampouco se vislumbra afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO



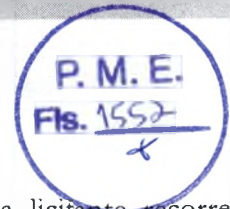
85 3924-6780



prefeitura@eusebio.ce.gov.br



Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000



Isto posto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, depreende-se que não assiste razão a mesma.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, **conhecemos** o Recurso Administrativo apresentado pela licitante ora recorrente, porque é tempestivo, e no mérito dar-lhe **IMPROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente, mantendo-se a decisão de classificação da empresa F. C. Soares e Silva ME nos autos do processo em epígrafe.

Essa é a decisão.

Eusébio/CE, 14 de abril de 2025.

Raylse Rafaelle Jerônimo Lima
Pregoeira